

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 20njvryv<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>20/08/2025<br>Projeto de lei nº 1305/2025<br>Protocolo nº 8975/2025<br>Processo nº 2658/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um                                                 |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Dispõe sobre a responsabilização judicial dos pais ou responsáveis por menores que ameacarem ou agredirem profissionais da educação no ambiente escolar, estabelece medidas de proteção às vítimas e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art 1º Os pais ou responsáveis legais por menores que praticarem atos de ameaça, intimidação ou agressão física ou psicológica contra profissionais da educação serão responsabilizados judicialmente, nos termos desta Lei e da legislação vigente

Art 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação todos aqueles que atuem em estabelecimentos de ensino, tais como professores, coordenadores, diretores, supervisores, zeladores, bibliotecários, auxiliares, merendeiros, inspetores e demais trabalhadores da comunidade escolar.

Art 3º Em caso de ameaça ou agressão praticada por menor de idade contra profissional da educação:

- I – a direção da escola deverá comunicar imediatamente o fato à Polícia Militar;
- II – será obrigatória a lavratura de Boletim de Ocorrência;
- III – o caso deverá ser comunicado ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis;
- IV – a instituição de ensino terá o prazo máximo de **36 (trinta e seis) horas** para formalizar, por escrito, o relato dos fatos e encaminhá-lo às autoridades competentes.

Art. 4º O profissional vítima de ameaça ou agressão terá direito a:

- I – atendimento médico e hospitalar imediato, custeado pelo sistema público de saúde ou pela rede conveniada;
- II – realização de exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), quando necessário;
- III – retirada de seus pertences pessoais em segurança;
- IV – acompanhamento por equipe multidisciplinar de apoio psicológico e social disponibilizada pelo Poder Público.

Art 5º Caberá aos pais ou responsáveis do menor agressor:

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

- I – comparecer perante as autoridades quando intimados;
- II – responder civilmente pelos danos materiais e morais causados à vítima;
- III – cumprir as determinações judiciais ou ministeriais relativas à reparação do dano e às medidas socioeducativas aplicadas ao menor.

Art 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a direção da escola e os responsáveis legais às sanções previstas em legislação própria, sem prejuízo das demais responsabilizações cíveis e criminais cabíveis.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar maior proteção aos profissionais da educação, diante do preocupante aumento dos casos de violência, ameaças e intimidações no ambiente escolar.

Professores, coordenadores, diretores, auxiliares, bedéis, bibliotecários, inspetores e demais servidores escolares exercem função essencial para o desenvolvimento humano e social, sendo responsáveis pela formação de crianças e jovens. Contudo, é cada vez mais frequente a ocorrência de agressões verbais, físicas e psicológicas contra esses profissionais, muitas vezes praticadas por alunos menores de idade.

Em tais situações, é imprescindível garantir não apenas a responsabilização adequada do agressor e de seus responsáveis legais, mas também assegurar a proteção integral do trabalhador vítima da violência.

O presente Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de comunicação imediata à Polícia Militar, lavratura de boletim de ocorrência, informação ao Ministério Público e o afastamento imediato do agressor do convívio com a vítima, de modo a evitar a revitimização e restaurar a segurança no ambiente escolar.

Além disso, estabelece prazo de até 36 (trinta e seis) horas para que a direção da escola formalize o caso por escrito, reforçando a seriedade do procedimento.

No que se refere à vítima, a proposição assegura o direito ao atendimento médico, encaminhamento ao Instituto Médico Legal (IML), acompanhamento psicológico e social, bem como a retirada de seus pertences em segurança, promovendo um atendimento digno e integral.

A responsabilização civil dos pais ou responsáveis do menor agressor, prevista no texto, é medida de justiça, uma vez que cabe a eles o dever de zelar pela conduta e pela formação de seus filhos.

Por fim, a proposição também determina a implementação de programas de prevenção, conscientização e apoio à comunidade escolar, buscando atacar as causas da violência e não apenas suas consequências.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a autoridade do corpo docente e dos demais trabalhadores da escola, garante maior segurança no ambiente escolar e valoriza a educação como pilar da cidadania.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida em defesa da educação e da integridade de seus profissionais.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Agosto de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual